



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM-PA
GABINETE DE PROCURADOR DE PRM/SANTARÉM**

**RECOMENDAÇÃO Nº 4
DE 23 DE JULHO DE 2018.**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelos membros signatários, no regular exercício de suas atribuições institucionais, com base nos artigos 127, 129, incisos II e III, e 225, caput e § 3º, da Constituição Federal, nos artigos 5º, inciso III, alínea "d", inciso V, alínea "a", e 6º, inciso VII, alínea "b", e XX, da Lei Complementar nº 75/1993, bem como com fundamento no disposto na Lei Federal nº 7.347/1985, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público deve promover a proteção dos direitos difusos, dentre os quais está incluído o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, nos termos do art. 129, inciso III da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações" (art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO que a competência material para a proteção ambiental é comum a todos os entes da federação (art. 23, VI, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO que o art. 225, § 1º da Constituição Federal estabelece que, para assegurar a efetividade do direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, incumbe ao Poder Público, dentre outras obrigações "**proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade**" (art. 225, §1º, inciso VII, da CRF/1988);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente para a geração presente (princípio intergeracional) e para as futuras gerações (art. 225, *caput*);

CONSIDERANDO que, segundo o artigo 14 do Código de Mineração, "Entende-se por pesquisa mineral a execução dos trabalhos necessários à definição da jazida,

sua avaliação e a determinação da exequibilidade do seu aproveitamento econômico".

CONSIDERANDO que, nos termos dos artigos 15 a 22 do Código de Mineração, a pesquisa mineral necessita de autorização pela Agência Nacional de Mineração (antigo DNPM), a qual pode ser prorrogada, em requerimento formulado até sessenta dias antes de se expirar o prazo da autorização vigente;

CONSIDERANDO que, em pesquisa realizada no sítio eletrônico da Agência Nacional de Mineração, a ALCOA World Alumina Brasil e sua subsidiária Matapu Sociedade de Mineração Ltda. possuem, na área do Projeto de Assentamento Agroextrativista Lago Grande, 11 (onze) processos perante a Agência Nacional de Mineração, dos quais os de número 850.056/2003, 850.355/2001 e 850.376/2003 são requerimentos de lavra ainda em análise, e os de número 850.336/2001, 850.335/2001, 850.337/2001, 850.338/2001, 850.968/2010, 850.351/2010, 850.352/2010, 850.350/2010 são requerimentos de pesquisa cuja autorização foi outorgada, mas se encontram vencidos e pendem de prorrogação;

CONSIDERANDO que, segundo o artigo 27 do Código de Mineração, "O titular de autorização de pesquisa poderá realizar os trabalhos respectivos, e também as obras e serviços auxiliares necessários, em terrenos de domínio público ou particular, abrangidos pelas áreas a pesquisar", desde que haja acordo com o proprietário da área acerca do valor da indenização que deverá ser pago pelo uso e danos causados;

CONSIDERANDO que o PAE Lago Grande se trata de Projeto de Assentamento Agorextrativista, criado pelo INCRA para a destinação de 250.344 hectares, com capacidade para 5.600 unidades familiares, cuja modalidade constitui concessão de terras de domínio público que possibilita o uso pela população local para a exploração de riquezas extrativistas e uso alternativo do solo limitado a subsistência familiar;

CONSIDERANDO que em Projetos de Assentamento Agroextrativistas o domínio da propriedade é concedido coletivamente à Organização dos Moradores - ORM, e, no caso do PAE Lago Grande, essa Organização se denominada FEAGLE (Federação das Associações de Moradores e Comunidades do Assentamento da Gleba Lago Grande);

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal realizou vistoria no PAE Lago Grande (Relatório nº 2/2018), em doze das 128 comunidades, ocasião em que obteve informações, por diversas lideranças, que a sociedade ALCOA estaria a enviar representantes seus para dentro das comunidades, supostamente para desenvolverem projetos nas Escolas, ocasião em que estaria a distribuir materiais e divulgar as atividades minerárias da empresa;

CONSIDERANDO que esses contatos com pessoas das comunidades tradicionais do PAE estão gerando, segundo informado, desavenças internas e confusão quanto ao real intento da mineradora dentro da área, uma vez que é de conhecimento público que a ALCOA possui a intenção de exercer atividades minerárias na região, conforme os pedidos acima mencionados;

CONSIDERANDO que esse contato da ALCOA com as comunidades não é a via adequada para obter o acordo para a realização de pesquisas minerárias na região, uma vez que, tratando-se de Projeto de Assentamento Agroextrativista, a negociação deveria ser entabulada com a Organização dos Moradores denominada FEAGLE ou por outro meio culturalmente apropriado que observe a organização social da população que habita a área;

CONSIDERANDO que, em virtude da impossibilidade de obter essa autorização da FEAGLE, a ALCOA ajuizou a ação 0003227-15.2010.4.01.3902, no intuito de obter provimento judicial que a imitisse na posse da área para efetuar trabalhos de pesquisa e lavra, contudo essa mesma ação foi extinta sem julgamento de mérito, por conta da ausência de comprovação de licenças minerárias e de acordo celebrado com as comunidades do PAE Lago Grande;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 10 da Lei 6.938/81, "a construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental";

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 1º da Resolução 001/1986 do CONAMA, "considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam: I - a saúde, a segurança e o bem-estar da população; II - as atividades sociais e econômicas; III - a biota; IV - as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente; V - a qualidade dos recursos ambientais";

CONSIDERANDO que deve ser realizado Estudo de Impacto Ambiental em todos os empreendimentos que possam gerar significativo impacto ambiental;

CONSIDERANDO que tanto a pesquisa quanto a lavra minerária são atividades que geram significativos impactos socioambientais, impactos esses que são especificamente graves no PAE Lago Grande, o qual constitui região de alta biodiversidade e riqueza natural, na qual há a presença de comunidades tradicionais extrativistas cujos valores e modos de vida são diferenciados e necessitam de especial atenção;

CONSIDERANDO que o ingresso da ALCOA no território do PAE Lago Grande e o contato desta com as comunidades - seja para celebrar acordo com estas relativas ao ingresso para a pesquisa (ainda que com o pretexto de efetuar projetos sociais e divulgar suas atividades), seja propriamente para realizar pesquisas ou realizar a lavra de Bauxita - gera impactos socioambientais sérios à região e às comunidades tradicionais que habitam o PAE Lago Grande;

CONSIDERANDO, portanto, que é necessário prévio licenciamento e obtenção de licença prévia para que haja o ingresso da mineradora no PAE Lago Grande e o contato desta com as comunidades, uma vez que esse contato é impactante para as comunidades referidas,

gerando desavenças e alterações no modo de vida destas;

CONSIDERANDO que o art. 6º da Convenção 169 da OIT dispõe sobre o dever de consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, por meio de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente.

CONSIDERANDO que o Projeto de Assentamento Agroextrativista, conforme as Portarias INCRA/P/nº 627/1987 e 269/96, é "modalidade destinada a populações tradicionais para exploração de riquezas extrativistas, por meio de atividades ecologicamente sustentáveis";

CONSIDERANDO que o artigo 3º, inciso I, do Decreto nº 6.040/2007 conceitua Povos e Comunidades Tradicionais como "grupos **culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural**, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição";

CONSIDERANDO que os povos agroextrativistas são sujeitos de direitos da Convenção 169, devendo ser garantido seu direito de serem consultados de forma prévia, livre e informada;

CONSIDERANDO que o art. 15 da Convenção da OIT dispõe que em caso de pertencer ao Estado a propriedade dos minérios ou dos recursos do subsolo, ou de ter direitos sobre outros recursos existentes nas terras, os governos deverão estabelecer ou manter procedimentos com vistas a consultar os povos interessados, a fim de se determinar se os interesses desses povos seriam prejudicados, e em que medida, **antes de se empreender ou autorizar qualquer programa de prospecção ou exploração dos recursos existentes nas suas terras**. Os povos interessados deverão participar sempre que for possível dos benefícios que essas atividades produzam, e receber indenização equitativa por qualquer dano que possam sofrer como resultado dessas atividades;

CONSIDERANDO que, conforme bem exposto por Deborah Duprat¹, "A consulta é prévia exatamente porque é de boa-fé e tendente a chegar a um acordo. Isso significa que, antes de iniciado o processo decisório, as partes se colocam em um diálogo que permita, por meio de revisão de suas posições iniciais, se chegar à melhor decisão. Desse modo, a consulta traz em si, ontologicamente, a possibilidade de revisão do projeto inicial ou mesmo a sua não realização. Aquilo que se apresenta como já decidido não enseja, logicamente, consulta, pela sua impossibilidade de gerar qualquer reflexo na decisão. A Resolução CONAMA nº 1, de 23 de janeiro de 1986, que "dispõe sobre critérios básicos e diretrizes gerais para a avaliação de impacto ambiental", diz, em seu art. 5º, I, que o estudo de impacto ambiental deve "contemplar todas as alternativas tecnológicas e de localização do projeto, confrontando-as com a hipótese de não execução do projeto". Esse é um norte bastante adequado também para a consulta,

inclusive naqueles casos em que se exige prévia autorização do Congresso Nacional. A Convenção 169 não deixa dúvidas quanto a esse ponto: a consulta antecede quaisquer medidas administrativas e legislativas com potencialidade de afetar diretamente povos indígenas e tribais";

CONSIDERANDO que, no presente caso, conforme exposto nos tópicos acima, a ALCOA não possui qualquer autorização vigente para pesquisa e lavra garimpeira na região do PAE Lago Grande, pois os pedidos de lavra estão sob análise e as autorizações de pesquisa se encontram vencidas;

CONSIDERANDO igualmente que não houve licença prévia concedida pela SEMAS/PA ou pelo IBAMA à ALCOA para a realização de atividades de pesquisa e lavra de Bauxita no PAE Lago Grande, bem como sequer se tem notícia de que haja licenciamento ambiental em curso, ou de que tenha sido realizado o necessário Estudo de Impacto Ambiental acerca dos impactos da atividade em questão, a qual, conforme já mencionado, tem o potencial de gerar severos impactos socioambientais ao PAE Lago Grande e às comunidades que lá residem;

CONSIDERANDO que não houve, igualmente, consulta prévia às comunidades do PAE Lago Grande no que toca às atividades minerárias que a ALCOA pretende realizar no local (seja de pesquisa, seja de lavra), consulta esta que é exigida pela Constituição e pela Convenção 169 da OIT;

CONSIDERANDO que, tendo em vista os termos da legislação minerária, a qual prevê que o ingresso na região pode se dar com o depósito do valor em juízo, sem que haja necessariamente a anuência do superficiário, bem como considerando que no PAE Lago Grande habitam comunidades tradicionais;

CONSIDERANDO que, sendo assim, é essencial que a consulta prévia ocorra em fase anterior à autorização de pesquisa pela Agência Nacional de Mineração, uma vez que, após concedida essa autorização, a legislação faculta à mineradora ajuizar ação para forçar o ingresso na área, com o mero depósito de valores, o que violaria o direito à consulta prévia, livre e informada dessas comunidades acerca do empreendimento;

CONSIDERANDO que, ainda que a ALCOA obtenha essa autorização de pesquisa pela ANM, não poderá haver o ingresso desta na área do PAE Lago Grande, sem que antes seja expedida Licença Prévia pelo órgão ambiental competente, assim como seja realizado o Estudo de Impacto Ambiental prévio à expedição da licença e seja realizada a consulta prévia às comunidades;

CONSIDERANDO que a consulta prévia às comunidades deve ser realizada e organizada pelo Poder Público, seja por intermédio da ANM, seja por intermédio da SEMAS/PA ou do IBAMA, devendo ser elaborado previamente, em conjunto com a

comunidade, o protocolo de consulta que mais se adéque às necessidades daquela coletividade;

CONSIDERANDO que, enquanto tiver interesses minerários sobre a região, não pode a ALCOA entrar no PAE Lago Grande e manter contato com as comunidades que lá residem antes de que seja: a) realizada a consulta prévia às comunidades do PAE Lago Grande pelo Poder Público; b) expedida autorização vigente de pesquisa ou lavra pela ANM; e c) realizado o prévio licenciamento ambiental, com o respectivo Estudo de Impacto Ambiental,;

RESOLVE RECOMENDAR:

1 - À ALCOA E TODAS AS SUAS SUBSIDIÁRIAS que não mais ingressem na região do PAE Lago Grande, nem para efetuar pesquisa e nem para lavra, sem ter preenchido todos os requisitos legais e obtido as licenças respectivas, quais sejam: realização de consulta prévia, livre e informada junto às comunidades do PAE Lago Grande, obtenção de autorização válida de pesquisa ou lavra pela ANM, realização de prévio licenciamento ambiental, realização de Estudo de Impacto Ambiental.

2- À AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO QUE NÃO OUTORGUE NEM LICENÇA DE PESQUISA NEM LICENÇA DE LAVRA PARA A EMPRESA ALCOA E SUAS SUBSIDIÁRIAS, enquanto não forem corrigidas as irregularidades acima detalhadas.

FICA ESTABELECIDO O PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS PARA QUE A ALCOA E A AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO INFORMEM SE HAVERÁ O ACATAMENTO OU NÃO DA RECOMENDAÇÃO.

ADVERTE-SE QUE A PRESENTE RECOMENDAÇÃO DÁ CIÊNCIA E CONSTITUI EM MORA OS DESTINATÁRIOS QUANTO ÀS PROVIDÊNCIAS SOLICITADAS E PODERÁ IMPLICAR A ADOÇÃO DE TODAS AS PROVIDÊNCIAS JUDICIAIS CABÍVEIS, EM SUA MÁXIMA EXTENSÃO, EM FACE DA VIOLAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS ACIMA REFERIDOS.

Encaminhe-se cópia da presente recomendação à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Publique-se a presente recomendação no portal eletrônico do MPF/PRPA, nos termos do art. 23 da Resolução nº 87 do CSM PF.

Encaminhem-se cópias da presente recomendação às autoridades ora recomendadas.

Santarém/PA, 23 de julho de 2018.

1 PEREIRA, Deborah Macedo Duprat de Britto. *A Convenção 169 da OIT e o direito à Consulta Prévia, Livre e Informada*. ESMPU: Mimeo, 2014, p. 15/17.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PRM-STM-PA-00009008/2018 RECOMENDAÇÃO**

Signatário(a): **LIGIA CIRENO TEOBALDO**

Data e Hora: **25/07/2018 10:12:47**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **LUISA ASTARITA SANGOI**

Data e Hora: **25/07/2018 05:19:32**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **LUIS DE CAMOES LIMA BOAVENTURA**

Data e Hora: **25/07/2018 15:20:40**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **UBIRATAN CAZETTA**

Data e Hora: **25/07/2018 13:35:39**

Assinado com certificado digital

Signatário(a): **IGOR DA SILVA SPINDOLA**

Data e Hora: **25/07/2018 16:14:20**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **THAIS SANTI CARDOSO DA SILVA**

Data e Hora: **25/07/2018 16:44:53**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **TATIANA DE NORONHA VERSIANI RIBEIRO**

Data e Hora: **25/07/2018 10:00:14**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **HUGO ELIAS SILVA CHARCHAR**

Data e Hora: **25/07/2018 12:46:05**

Assinado com certificado digital

Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 55E45874.C3BC5637.3CA678F5.84CDF8CA